



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001160-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 3001160-38.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Fundação Balancins Ltda

Comarca: Embu-Guaçu

Voto nº 23.938

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que indeferiu o pedido de constrição de valores em face da Recuperanda - Pretensão de afastar a decisão pois não se referem a bens de capital essenciais a continuidade da atividade empresarial – Admissibilidade – Aplicação do §7-B do artigo 6º da Lei nº 11.101/04, com a redação dada pela Lei nº 14.112/20 - Os atos de constrição realizados devem ser comunicados ao juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição **que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial** - Decisão reformada – **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão de fl. 34 dos autos principais que, nos autos da Execução Fiscal movida pelo Estado de São Paulo em face da Fundação Balancins Ltda, indeferiu o pedido de constrição de valores em face da Recuperanda, ora agravada.

Pugna o agravante Estado de São Paulo pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, que a alteração da lei de recuperação judicial consignou a competência do Juízo da Recuperação Judicial apenas para propor cooperação judicial (art. 69 do CPC) ao Juízo da Execução Fiscal visando à substituição de penhora sobre bens de capital (somente) essenciais para a atividade da empresa, mas mediante observância da regra do art. 805 do NCPC. Ou seja, não pode o Juízo da recuperação simplesmente propor a liberação das penhoras, sendo absolutamente necessário propor a substituição da penhora por outra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

igualmente eficaz (cf. regra do art. 805 do NCPC), o que, certamente não ocorreu nestes autos, pois o maquinário ofertado é de difícil alienação em hasta pública.

Recurso tempestivo e acompanhado dos documentos obrigatórios.

O recurso foi recebido por este relator, com a concessão da liminar, para determinar o efeito suspensivo pleiteado até o julgamento do agravo (**fls. 17/22**).

Recurso não respondido.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Trata-se, na origem, de ação de execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo objetivando a cobrança de crédito de ICMS, cujo valor da causa em outubro de 2017 correspondia a quantia de R\$ 161.938,29 (fls. 1/5 da execução fiscal).

De acordo com os arts. 1.019, I, c. c. art. 300 do CPC, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo está condicionada a existência de probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, o deferimento da liminar pleiteada neste recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

está condicionado à demonstração da verossimilhança das alegações (fumus boni juris) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, a concessão da medida constitui faculdade atribuída ao Magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo o deferimento da relevância do fundamento do pedido e do risco da ineficácia da medida, na hipótese de se aguardar a providência final. Tendo em vista que tal juízo está intimamente ligado à apreciação do conjunto probatório até então produzido, submete-se ao princípio do livre convencimento racional.

Desse modo, quando a decisão não apresenta nulidade aparente, sinal de teratologia ou vestígios discrepantes de razoável persuasão racional, não é recomendável alterar o seu conteúdo, até mesmo para evitar inconveniente avanço sobre o mérito da ação, próprio do juízo de cognição exauriente, a ser feito na sentença.

Em análise perfunctória, **vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar**, qual seja, a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora.

O artigo 11, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais estabelece o dinheiro na ordem de preferência na busca do crédito perseguido. Há de se ter em mente que a inovação legislativa promovida pela Lei n. 14.112/20 não retirou a competência do juízo da execução de buscar a efetivação do crédito reclamado pelo fisco, prevendo apenas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a possibilidade de cooperação jurisdicional com o juízo da recuperação judicial quanto aos bens essenciais à manutenção da atividade empresarial.

De fato, a Lei nº 14.112/2020 alterou a Lei nº 11.101/2005, inserindo no art. 6º, o § 7º-B, com a seguinte redação:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

(...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Vê-se que a novel legislação não transferiu ao Juízo Falimentar a competência para autorizar atos expropriatórios, preservando a competência do Juízo das Execuções. Assim, realizada a constrição, cabe ao Juízo Recuperacional a análise da sua manutenção **em casos em que a penhora recair sobre bens de capital essenciais à continuidade da atividade empresarial** a fim de possibilitar o plano de recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na mesma linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Tema 987/STJ. Decisão que determinou o prosseguimento do feito e admitiu a prática de atos de constrição, diante das alterações da Lei 11.101/05 pela Lei 14.112/20 e da desafetação do Tema 987/STJ. Admissibilidade. O novo diploma legal prevê a possibilidade de regular tramitação das execuções fiscais no curso da recuperação judicial, resguardando a competência do juízo da recuperação para determinar a substituição dos atos de constrição realizados no feito executivo que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, observando as regras de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC). Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2221899-07.2021.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)

MEIO AMBIENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de penhora de valores de empresa sob recuperação judicial, assim como determinou o arquivamento provisório da execução – Execução fiscal que não se suspende em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial – Possibilidade de realização de atos de constrição patrimonial os quais deverão, contudo, ser apreciados pelo juízo recuperacional, para análise quanto à essencialidade para a manutenção da atividade empresarial da recuperanda – Inteligência do art. 6º, §7º-B, da Lei 11.101/2005 – Precedentes – Decisão reformada, autorizado o prosseguimento da execução – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3005939-75.2021.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Empresa em recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alteração havida na Lei nº 11.101/05, com a redação que lhe deu a Lei nº 14.112/20, que mantém o andamento das execuções fiscais, sem restrições, e preserva a competência do juízo das execuções para as constrições visando ao pagamento dos débitos fiscais. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2243696-39.2021.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/12/2021; Data de Registro: 14/12/2021)

Agravo de instrumento – Execução fiscal – Executada submetida a regime de recuperação judicial – Cancelamento do Tema nº 987 do A. STJ – Incidência das alterações introduzidas pela Lei 14.112/20 na Lei de Falências – Atos constitutivos de competência do Juízo da execução fiscal, de modo que o Juízo da recuperação judicial é competente apenas para determinar a substituição de eventual constrição que recaia sobre bens de capital essenciais à atividade da empresa, mediante cooperação jurisdicional - Precedentes - Decisão agravada reformada – Recurso provido
(TJSP; Agravo de Instrumento 3006283-56.2021.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Nazaré Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 12/12/2021; Data de Registro: 12/12/2021)

Diante disso, de rigor dar-se provimento ao agravo, para determinar o prosseguimento da ação de execução fiscal; com a possibilidade de levantamento pela FESP dos valores bloqueados/penhorados, nos termos do §7-B do artigo 6º da Lei nº 11.101/04, com a redação dada pela Lei nº 14.112/20.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao agravo**, para determinar o prosseguimento da ação de execução fiscal;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com a possibilidade de levantamento pela FESP dos valores bloqueados/penhorados, nos termos do §7-B do artigo 6º da Lei nº 11.101/04, com a redação dada pela Lei nº 14.112/20.

MAURICIO FIORITO
Relator